

**LEI Nº. 2.772, DE 17 DE ABRIL DE 2009.**

“Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e contém outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Altera e reorganiza o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 24, da Lei nº. 11.494, de 20 de Junho de 2007.

**Art. 2º** - O Conselho será constituído por 09 (nove) membros titulares cada um com seu suplente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - O Conselho terá a seguinte constituição:

- a - dois representante do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;
- b - um representante dos professores da educação básica pública;
- c - um representante dos diretores das escolas públicas;
- d - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- g - um representante do Conselho Municipal de Educação; e,
- h - um representante do Conselho Tutelar.

**§ 1º** - Os membros do Conselho serão indicados por órgãos ou entidades representativas, sempre num prazo de até 20 dias antes do término do mandato anterior.

**§ 2º** - São impedidos de integrar ao conselho:

**I** - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados; e

**IV** - pais de alunos que:

**a** - exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

**b** - prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

**§ 3º** - O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no Município.

**§ 4º** - O conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, que será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma (1) recondução por igual período.

**§ 5º** - A atuação dos membros do conselho do Fundo:

- I** - não será remunerada;
- II** - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a** - exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b** - atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - c** - afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**§ 6º** - Ocorrendo vaga no Conselho, por qualquer motivo, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

**Art. 4º** - Compete ao Conselho:

- I** - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos Recursos do Fundo;
- II** - Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual, realizado pelo MEC;
- III** - Examinar os registros contábeis e demonstrativos dos gerenciamentos mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundo.

**Art. 5º** - O Conselho terá sua sede e dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal, que também se responsabilizará pela cedência de material de expediente.

**Art. 6º** - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**Art. 7º** - Fica revogada a Lei nº. 2.650, de 14 de março de 2007, em seu inteiro teor.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de abril de 2009.

**GILMAR ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**NEWTON PEREIRA FILHO**  
Secretário da Administração